



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



## PARECER JURÍDICO

### CONSULTA:

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer do recurso apresentado pela empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda, contra decisão de habilitação da empresa Diesel Maq. Serviços de Manutenção em Máquinas Pesadas e Agrícolas Ltda, referente ao item 07, do Processo Licitatório 15/2023, Pregão Presencial 09/2023, sendo que exaramos o parecer jurídico, que se segue.

### PARECER:

Na exposição dos motivos, a Recorrente manifesta-se da seguinte forma:

*“O ramo comercial objeto do item 07 deste processo licitatório demanda notório conhecimento, as máquinas de construção como retroescavadeiras e motoniveladoras possuem sistema complexo de mecânica, estes que superam em muito o modo de funcionamento dos sistemas comuns conhecidos.*

*A empresa recorrida não possui ramo de atividade compatível com o objeto do certame, nota-se que estão ausentes o ramo de atividade com o referido código (33.14-7-17) que se destina a **Manutenção e Reparação de Máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção (objeto do item).**”*

No que tange ao mérito da manifestação para desclassificação da empresa Diesel Maq. Serviços de Manutenção em Maquinas Pesadas e Agrícolas LTDA, o Município solicitou análise e orientação da empresa IGAM, empresa contratada para assessoria, que assim fundamenta:

*“Assim, a divergência no cadastro de atividades não significa que a empresa não possua condições de executar o serviço. O mais apropriado será observar o contrato social, que contemple atuação na área do objeto licitado, permitindo-se que seja genérico e suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo. Ou seja, não há necessidade que a descrição*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



*constante no contrato social corresponda integralmente à exigida pela Administração no edital.*

*Ademais, a aferição de compatibilidade do objeto licitado com a atividade prevista no contrato social se relaciona com a qualificação técnica da empresa, o que não se dará tão somente por meio da análise do contrato social. Nisso, o mais adequado é que a comprovação da aptidão ocorra por meio da apresentação de atestados, de modo a comprovar que a empresa já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Esta aferição ocorre no momento da análise dos documentos de habilitação da capacidade técnica, previsto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993”*

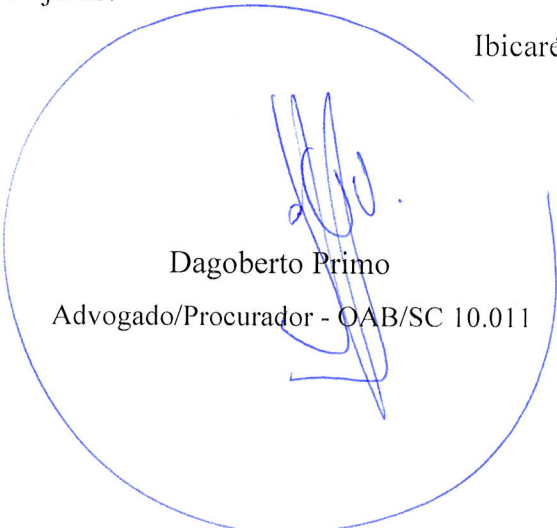
Pelo exposto, por razão de decidir, acato à Orientação Técnica IGAM nº 5.091/2023, anexa a este Parecer, tendo em vista que a capacidade técnica da empresa restou comprovada.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem a necessidade de outros argumentos, esta Procuradoria manifesta-se pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Agromaster Peças e Serviços LTDA, nos termos acima apresentados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 10 de março de 2023.

  
Dagoberto Primo  
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011



Florianópolis, 07 de março de 2023.

### **Orientação Técnica IGAM nº 5.091/2023.**

I. O Poder Executivo de Ibicaré solicita análise e orientação formulada nos seguintes termos:

Analisar se precede as alegações sobre o CNAE ou não no recurso de processo licitatório.

II. Trata-se, do recurso interposto pela empresa Agromaster Peças e Serviços Ltda contra decisão de habilitação da empresa Diesel Maquinas Serviços de Manutenção em Maquinas Pesadas e Agrícolas Ltda no Pregão Presencial nº 9/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços, por hora trabalhada de manutenção corretiva e preventiva, em relação à parte de mecânica geral, hidráulica, funilaria, pintura, solda, torno, fresa e demais serviços, com eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios para as máquinas pesadas, caminhões e equipamentos agrícolas da frota Municipal e Fundos do Município de Ibicaré.

Em síntese, ataca a recorrente o ramo de atividade da empresa vencedora do item 7<sup>1</sup> do processo, pela suposta ausência do CNAE 33.14-7-17 em seu contrato social.

A respeito do objeto social da empresa, além da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), deve ser analisado o ato constitutivo da empresa.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até mesmo

---

<sup>1</sup> SERVIÇO DE MECÂNICA GERAL PARA MÁQUINAS PESADAS LOTE 4, compreendendo os serviços de: verificação corretiva ou preventiva do sistema mecânico dos veículos; substituição de peças, troca de óleo, verificação da adequação e ensaio das peças a serem substituídas; testes de funcionamento e segurança; limpeza e lubrificação de sistemas mecânicos; e demais serviços inerentes. Serviços elétricos compreendendo os serviços de: verificação corretiva ou preventiva do sistema elétrico dos veículos; substituição de peças, verificação da adequação e ensaio das peças a serem substituídas; testes de funcionamento e segurança; limpeza e lubrificação de sistemas elétricos; e demais serviços inerentes. Serviços de Torno e solda compreendendo os serviços de solda oxigênio e mig/elétrica. O valor para o fornecimento de peças, se necessário, deverá ser de no mínimo 7% de desconto no valor referenciado na tabela das montadoras, com a opção de utilizar o software de orçamento eletrônico Audatex, outro similar ou superior; ou valor de mercado, para peças e acessórios originais do fabricante do veículo, peças genuínas, ou paralelas, de acordo com a necessidade da administração



profissionais autônomos em códigos de identificação. Esses códigos são organizados através de classes e subclasses, sendo tal classificação regulada pelo IBGE.

Ao realizar o cadastro de uma empresa junto à Receita Federal para obter um CNPJ, a empresa deve informar um Código de Natureza Jurídica, Atividade Econômica Principal e Atividades Econômicas Secundárias.

No que se refere ao ramo de atividade, o §9º do art. 20 da Lei nº 8.666, de 1993<sup>2</sup> dispõe a exigência dos documentos que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, o que encontra sintonia com o item 2.1<sup>3</sup> do edital.

Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto “social” seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

(...)

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis. A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submete-se a reprovação em virtude de outra regra específica.

(...)

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica

---

<sup>2</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>3</sup> **2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

2.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste edital;

(...)

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16 edição, pág. 578.



apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão desta mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.

(...)

Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

(...)

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. (Acórdão nº 1.203/2011, Plenário)

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman).

Conforme se observa, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para inabilitação de empresa em processo licitatório.

Assim, a divergência no cadastro de atividades não significa que a empresa não possua condições de executar o serviço. O mais apropriado será observar o contrato social, que contemple atuação na área do objeto licitado, permitindo-se que seja genérico e suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo. Ou seja, não há necessidade que a descrição constante no contrato social corresponda integralmente à exigida pela Administração no edital.

Ademais, a aferição de compatibilidade do objeto licitado com a atividade prevista no contrato social se relaciona com a qualificação técnica da empresa, o que não se dará tão somente por meio da análise do contrato social. Nisso, o mais adequado é que a comprovação da aptidão ocorra por meio da apresentação de atestados, de modo a comprovar que a empresa já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Esta aferição ocorre no momento da análise dos documentos de habilitação da capacidade técnica, previsto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já se decidiu o seguinte:



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

"Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. **O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica.** Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...].

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame." "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020). (Grifo nosso).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do RS assim se posicionou

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

No caso vertente da consulta, necessário observar o contrato social da empresa, atestando se contempla atuação na área do objeto licitado, mesmo que de forma genérica, demonstrando que o licitante está apto a desempenhá-lo, em atendimento ao princípio da competitividade.

III. Por todo o exposto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato social não pode ser interpretada de forma restritiva, sendo possível a previsão genérica, condizente com a atividade licitada, sendo suficiente para atender os de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666, de 1993.



Ademais, poderá o Pregoeiro através de diligência<sup>5</sup> verificar se a empresa possui aptidão técnica no desempenho das atividades relacionadas no item 7 do edital, por intermédio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

O IGAM permanece à disposição.

**Elaborada por:**

Lilian Rodrigues, Administradora - CRA/RS nº RS 043942/0, Consultora do IGAM  
Sérgio Roberto Campos Junior – Assistente administrativo do IGAM SC

**Revisada por:**

Alexandre Alves, Contador - CRC/SC 24.319, Sócio-Diretor do IGAM SC

**IGAM SC CURSOS E  
CONSULTORIA**

**LTDA:28474582000167**

Assinado de forma digital por  
IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA  
LTDA:28474582000167

Dados: 2023.03.07 17:35:53 -03'00'

---

<sup>5</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.